

PROCESSO Nº 0155/2020

EDITAL Nº 0014/2020

MODALIDADE: LICITAÇÃO ELETRÔNICA

OBJETO: Aquisição de equipamentos CFTV (câmeras e demais ativos)

IMPUGNANTE: S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É importante ressaltar que a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil possui regulamento próprio de Licitações, denominado **Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil – “RELC”**, não sendo subordinada à **Lei 8.666/93** e à **Lei 10.520/02**. Salienta-se ainda que a informação quanto à normativa utilizada está contida no **item 1.2** do Edital em epígrafe. Esta consideração é importante para que sejam dirimidas eventuais dúvidas quanto à norma aplicável ao caso.

Cabe esclarecer ainda que a Fundação PTI-BR é pessoa jurídica de direito **PRIVADO**, conforme rege seu estatuto, não podendo ser confundida com Pessoa Jurídica de direito **PÚBLICO**.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, insurge-se contra EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO FABRICANTE, COMPATÍVEL COM OBJETO, QUE A PROPONENTE É UM CANAL AUTORIZADO DE REVENDA OU DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA, mencionando:

"Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada. Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas

obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI e semelhantes, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.”

“A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a competitividade, haja vista que sua alteração não influi, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.”

A recorrente pauta sua explanação, inclusive nas decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da declaração do fabricante, conforme prevê:

“Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal”

Fundamenta-se ainda, nos amparos do ACÓRDÃO Nº 216/2007-Plenário:

“9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).”

Pontua a exclusão da participação de empresas que não possuem carta de representação:

"Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, somente empresas AUTORIZADAS podem figurar como vencedoras desta licitação, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de atestados de capacidade técnica relativo ao objeto do certame e estrutura para prestação de assistência técnica."

Finaliza sua argumentação, requerendo:

*"Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **considere a documentação enviada, onde comprova que o equipamento ofertado atende na íntegra as especificações do termo de referência.** Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito. Nestes termos solicita deferimento."*

III – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Por força do **item 8** do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo o pedido de impugnação ser protocolizado até 3 (três) dias úteis após a publicação. A impugnante apresentou seu pedido no dia **16 de abril de 2020**, às **10h17min**, sendo que seu pedido foi direcionado ao e-mail [**licitacoes@pti.org.br**](mailto:licitacoes@pti.org.br).

Analisando as razões trazidas pela impugnante em suas alegações, a comissão apresenta o fato que o edital foi PUBLICADO no site do www.pti.org.br no dia 09/04/2020. Diante do exposto a solicitação de IMPUGNAÇÃO é TEMPESTIVA, onde será sujeitada a análise desta comissão de licitação.

IV – DA ANÁLISE

Em suma, a impugnante aduz que a **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXPEDIDO PELO FABRICANTE, COMPATÍVEL COM OBJETO, QUE A PROPONENTE É UM CANAL AUTORIZADO DE REVENDA OU DISTRIBUIÇÃO AUTORIZADA**, é vedada pela Lei 8.666/93, bem como por acórdãos, entendimentos e demais jurisprudências, conforme elencado na peça de impugnação.

Nesse sentido, observa-se que, toda a explanação da recorrente fundamenta-se nas regras do direito /público.

Inicialmente, cabe corroborar que, a Fundação Parque Tecnológico Itaipu Brasil – Fundação PTI-BR é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, exercendo as suas atividades com plena autonomia jurídica, administrativa e financeira, conforme indica o Art. 1º do Estatuto desta Fundação, o que torna o entendimento da recorrente equivocado.

Válido, colacionar o Inciso IV do Art.12, do RELC, que dispõe:

"Art.12. No caso de licitação para aquisição de bens, a Fundação PTI-BR poderá:

*IV - solicitar, motivadamente, **carta de solidariedade emitida pelo fabricante**, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."*

Ainda, enquanto complemento, o RELC, prevê em seu Art. 18, que o instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

"IX - exigências, quando for o caso:

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante."

Ao tocante a marca Axis, as informações inerentes ao tema se encontram disponíveis no documento "Processo de Padronização Câmeras de Segurança e Suporte Axis / Aparelhos Telefônicos Voip YEALINK" de 27 de julho de 2015, instituído pela RCD 059.2015, onde versa sobre os motivos da escolha da marca e conseqüente aquisição do produto em questão, o qual foi aprovado pelo processo nº 0122/2015 de 30 de julho de 2015.

Defronte ao exposto, não se vislumbra óbice à adoção dos requisitos adotados pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil para habilitação de licitantes ao processo em epígrafe.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Nos termos do § 4º, art. 21 do Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, ante ao Parecer da Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da **RCD 139/2019**, **DECIDIMOS NEGAR-LHE PROVIMENTO** a impugnação formulada pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME**.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Igo Vinicio Trida

Membro Titular da Comissão Permanente de Licitações
Compras e Licitações Fundação PTI-BR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do § 4º do Art. 21 do RELC, ante os fundamentos da informação do membro titular da Comissão de Licitações, **DECIDO: CONHECER** o pedido de impugnação formulado pela empresa **S3 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.132.617/0001-26**, e, no **MÉRITO**, opinamos por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme justificativas já elencadas, mantendo os termos do edital.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Flaviano da Costa Masnik
Diretor Administrativo-Financeiro

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Castanheira Garrido Alves
Diretor Superintendente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/25B5-BE46-5D80-CB6A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 25B5-BE46-5D80-CB6A



Hash do Documento

D3758CA0DDE61052CFEA187F94EED7E1430A8620E1CF1CF6762C10FDCE83D42D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/04/2020 é(são) :

- Igo Vinicio Trida (Signatário) - 081.249.409-16 em 16/04/2020
16:52 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Flaviano Da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em
16/04/2020 18:03 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68
em 17/04/2020 11:31 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

